

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS - SANTA CATARINA.

Ref.: Recurso administrativo.
Processo Administrativo nº 113/2022.
Pregão Presencial nº 78/2022.

RP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.809.431/0001-67, com sede à Rodovia Donato Bernardino da Silva, 1366 - Bairro Lombas, CEP 88820-000, na Cidade de Içara/SC, por seu administrador abaixo firmado, com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, tempestivamente, vem, perante Vossa Senhoria, manifestar sua desconformidade em relação ao julgamento da habilitação da licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda, formalizada na ata de reunião e julgamento de propostas nº 86/2022 e solicitar a reconsideração da mesma.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que as razões do recurso em anexo sejam remetidas ao Sr. Prefeito do Município Siderópolis para julgamento definitivo.

Ronicaster Fernandes Paes Administrador

Nestes termos, Pede deferimento.

Içara/SC, 18 de janeiro de 2023.



#### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS - SANTA CATARINA.

Ref.: Recurso administrativo.

Processo Administrativo nº 113/2022.

Pregão Presencial nº 78/2022.

RP CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada no oficio preambular, por seu administrador abaixo firmado, amparada legalmente nos dispositivos de lei já citados, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de Vossa Senhoria que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda, apresentando no articulado as razões de sua irresignação que passa a expor.

#### I - DA RESSALVA PRÉVIA

A recorrente manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho de Vossa Senhoria, e de todo o corpo de servidores do Município de Siderópolis/SC.

As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei nº 10.520/2002, da Lei de Licitações, da Jurisprudência e da Doutrina, em relação ao procedimento licitatório em exame, não afeta, em nada, o respeito da recorrente pela instituição e pelos ilustres servidores que a integram.

No mais, a recorrente afirma seu total interesse e disposição em prestar serviços a esta municipalidade, no entanto, não pode deixar de questionar a decisão de Vossa Senhoria que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda.





## II - DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrente apresentou-se ao certame licitatório, objeto do Pregão Presencial supra citada, juntamente com outras empresas.

Ocorre que, após a análise dos documentos de habilitação, a Senhora Pregpeira culminou por declarar habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda, mesmo sem cumprir a exigência de qualificação técnica.

# III - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Lei nº 10.520/2002 que regula o Pregão Presencial contém as seguintes previsões específicas:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Ainda, subsidiariamente aplica-se a Lei nº 8.666/1993, no que se refere a contagem do prazo que trata o artigo 4ª, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (negrito nosso)

Assim, tendo em vista que a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda foi declarada habilitada e vencedora no dia 13/01/2023, conforme ata nº 86/2022, o prazo para apresentar as razões do recurso deve expirar em 18/01/2023.

No caso, o dia 13/01/2022 deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

A contagem dos três dias úteis se opera de forma continua, isto é, a partir da manifestação da intenção de recorrer. O primeiro dia útil após a manifestação da intenção de recorrer é 16/01/2023 (segunda-feira) e o último dia útil é 18/01/2023 (quartafeira). Como o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 manda incluir o dia do vencimento, o dia





18/01/2023 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, as razões do recurso serem apresentadas até essa data, inclusive.

E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão a diante apontadas.

Cumpre ressalvar ainda que, independente da tempestividade do recurso, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49, da Lei nº 8.666/1993).

Portanto, na forma da lei, a recorrente encaminha o presente recurso, <u>tempestivo</u> e <u>cabível</u>.

## IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao arrepio da legislação vigente, Vossa Senhoria declarou habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda, mesmo não cumprindo o estabelecido no item 8.1.2 Qualificação Técnica, do edital de licitação.

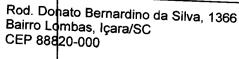
## 8.1.2 Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração. (grifo nosso)

A licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda apresentou atestado de capacidade técnica de serviço de limpeza, higienização e bem estar de prédios públicos, que em nada tem relação com o objeto dos lotes 3 e 4 da presente licitação.

O edital de licitação, em seu item 8.1.2, deixa muito claro os critérios de aceitação do atestado de capacidade técnica, entre eles a compatibilidade do objeto do atestado com o objeto da licitação, assim "que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação".

O Lote 3 tem como objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PINTOR" ou seja, execução de serviços de pintura, já o Lote 4 tem como objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE CALCETEIRO" ou seja, execução de serviço de pavimentação/repavimentação de lajotas.





Vejam que o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda não tem nenhuma compatibilidade com os objetos dos Lotes 3 e 4, não resta nenhuma dúvida, a comparação deixa muito claro.

O edital de licitação supra citado é muito claro quanto aos critérios de inab litação, trazendo a regra em vários itens, como se demonstra abaixo:

# 8.2. Disposições Gerais da Habilitação:

8.2.1. Será inabilitada da presente Licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos do item 8.

(...)

8.2.3. Serão inabilitadas as empresas que não satisfizerem as exigências estabelecidas para habilitação.

(...)

8.2.5. Na ocorrência de a documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, caso não consiga fazer sua correção durante a sessão.

(...)

Não paira mais nenhuma dúvida, a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o item 8.1.2 do edital de licitação, com objeto executado, sem nenhuma relação com o objeto licitado, enquadrando-se assim nas hipóteses de inabilitação previstas nos itens 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.5 do edital de licitação.

Não inabilitar a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda, seria uma seria violação a legalidade do processo licitatório, conforme prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da segurança jurídica.

# - Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

## - Principio da Segurança Jurídica:

O princípio da Segurança Jurídica "também pode ser nominado como da Estabilidade das Relações Jurídicas, e tem em mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração Pública". (ROSA, Marcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed. ver. e





atual. São Paulo: Saraiva, 2.007, p. 24). De modo que, a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar a infringência as normas e princípios.

#### V - DOS PEDIDOS

Face ao exposto a recorrente requer, respeitosamente, que seja o presente recurso recebido e conhecido, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o § 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame, para que seja:

- a) anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda inabilitada;
- b) marcada nova sessão pública para abertura dos documentos de habilitação da licitação classificada em segundo lugar e dar continuidade ao processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a Vossa Senhoria que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o § 3º, do mesmo artigo.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta ao presente recurso no prazo previsto, a recorrente requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme lhe autoriza o § 1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, Pede deferimento.

Içara/SC, 18 de janeiro de 2023.

Ronisaster Fernandes Paes Administrador